



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212304 - SP (2025/0106949-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727**
 : **BRUNO MAURICIO - SP345719**
 : **WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395**
AGRAVADO : **WILFREDO MENEGHEL FILHO**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603**
 : **CAROLINA NOGUEIRA DE LIMA - SP356334**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ**
 : **/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL**
 : **BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AGÊNCIA DO BANCO ITAÚ. GERENTE DE CONTAS. CONDUTA QUE PODERIA SER PRATICADA POR QUALQUER FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, para julgar crime de estelionato praticado por gerente bancário.

2. A parte agravante sustenta que as condutas do réu comprometeram a confiabilidade e integridade esperadas de funções de gestão no sistema financeiro nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de estelionato praticado por gerente bancário, com uso de credenciais pessoais para transferências fraudulentas, configura crime federal ou se deve ser julgado pela Justiça Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato praticado por gerente bancário não se caracteriza como crime federal, pois não é contra bens, serviços ou interesses da União, e a utilização do sistema de banco privado não confere caráter federal ao delito.

5. As condutas imputadas não são atos de gestão, pois não envolvem administração ou deliberações típicas de gestão da instituição financeira, mas sim práticas fraudulentas contra o patrimônio de particulares.

6. A competência para julgamento é da Justiça Estadual, conforme entendimento de que os crimes descritos na Lei n. 7.492/86 visam a proteção do Sistema Financeiro e não o patrimônio da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de estelionato praticado por gerente bancário, sem envolvimento de bens, serviços ou interesses da União, deve ser julgado pela Justiça Estadual. 2. A utilização de sistema de banco privado não confere caráter federal ao delito. 3. Práticas fraudulentas contra o patrimônio de particulares não configuram gestão fraudulenta."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 155.853/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe de 11.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212304 - SP (2025/0106949-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727**
: **BRUNO MAURICIO - SP345719**
: **WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395**
AGRAVADO : **WILFREDO MENEGHEL FILHO**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603**
: **CAROLINA NOGUEIRA DE LIMA - SP356334**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ**
: **/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL**
: **BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AGÊNCIA DO BANCO ITAÚ. GERENTE DE CONTAS. CONDUTA QUE PODERIA SER PRATICADA POR QUALQUER FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, para julgar crime de estelionato praticado por gerente bancário.

2. A parte agravante sustenta que as condutas do réu comprometeram a confiabilidade e integridade esperadas de funções de gestão no sistema financeiro nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de estelionato praticado por gerente bancário, com uso de credenciais pessoais para transferências fraudulentas, configura crime federal ou se deve ser julgado pela Justiça Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crime de estelionato praticado por gerente bancário não se caracteriza como crime federal, pois não é contra bens, serviços ou interesses da União, e a utilização do sistema de banco privado não confere caráter federal ao delito.

5. As condutas imputadas não são atos de gestão, pois não envolvem administração ou deliberações típicas de gestão da instituição financeira, mas sim práticas fraudulentas contra o patrimônio de particulares.

6. A competência para julgamento é da Justiça Estadual, conforme entendimento de que os crimes descritos na Lei n. 7.492/86 visam a proteção do Sistema Financeiro e não o patrimônio da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de estelionato praticado por gerente bancário, sem envolvimento de bens, serviços ou interesses da União, deve ser julgado pela Justiça Estadual. 2. A utilização de sistema de banco privado não confere caráter federal ao delito. 3. Práticas fraudulentas contra o patrimônio de particulares não configuram gestão fraudulenta."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 155.853/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe de 11.05.2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo interessado ITAÚ UNIBANCO S. A contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado.

No presente agravo regimental (fls. 529-547), a parte agravante sustenta que “*as condutas não apenas afetaram o patrimônio da instituição financeira, mas também comprometeram a percepção de confiabilidade e integridade que se espera daqueles que exercem funções de gestão no âmbito do sistema financeiro nacional. Assim, resta evidenciada a potencialidade lesiva dos atos praticados*”.

Nesse contexto, argumenta que as condutas praticadas se enquadram plenamente nas condutas típicas imputadas — tanto formal quanto materialmente — uma vez que o réu, na condição de gerente bancário, realizou operações fraudulentas de crédito em sua própria conta corrente, ciente da inexistência de fundos suficientes, configurando, assim, a prática do crime de gestão fraudulenta.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Seção.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No que tange ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática anteriormente proferida.

Conforme consta na decisão agravada, o fato de o crime de estelionato ter sido praticado por gerente bancário, com acesso ao sistema interno e utilização de credenciais pessoais, não descaracteriza sua natureza comum, ou seja, não se trata de crime federal, pois: i) não é um crime contra bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF); ii) a utilização do sistema informatizado de banco privado (Itaú) não confere caráter federal ao delito; iii) o fato de o gerente possuir poderes ordinários para realizar transferências não afasta a possibilidade de ocorrência do estelionato mediante abuso de confiança.

As condutas imputadas não são atos de gestão, pois não envolvem a administração da agência Bom Retiro do Banco Itaú, nem decisões ou deliberações típicas de gestão da instituição financeira. As práticas fraudulentas para obtenção de vantagens ilícitas enquadram-se nos crimes contra o patrimônio de particulares. O acesso ao sistema para transferências bancárias fraudulentas, usando credenciais e senha pessoal, não é ato de gestão e pode ser feito por vários funcionários no exercício normal de suas funções.

Dessa forma, a competência para julgamento é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Nesse sentido, destaca-se: *“Os crimes descritos na Lei n. 7.492/86 possuem como objeto jurídico a higidez do Sistema Financeiro e não a proteção patrimonial da instituição financeira. As condutas das acusadas não foram praticadas em razão da gerência, na medida em que poderiam ser praticadas por qualquer escriturário”* (CC n. 155.853/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 212.304 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0106949-9

Número de Origem:

00161785420128260050 161785420128260050 50035094120224036181

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP

INTERES. : WILFREDO MENEGHEL FILHO

ADVOGADOS : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603
CAROLINA NOGUEIRA DE LIMA - SP356334

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
BRUNO MAURICIO - SP345719
WELLYSON RODRIGO FARIAS DE OLIVEIRA - SP467395

AGRAVADO : WILFREDO MENEGHEL FILHO

ADVOGADOS : ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ - SP220603

CAROLINA NOGUEIRA DE LIMA - SP356334

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
BARRA FUNDA - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de agosto de 2025